

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0024946324/2025 - SAP.LCT

Joinville, 25 de março de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 066/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS E DISPENSERS.

IMPUGNANTE: AZEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **AZEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n° 066/2025, do tipo menor preço unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de descartáveis e dispensers.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 24 de março de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **AZEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante alega que é necessária a exigência de laudos emitidos pelo INMETRO para a comprovação de que os itens 59 ao 67, 80, 82 ao 84 e 125 ao 128 cumpram com o estabelecido na norma ABNT NBR 9191:2008, que regulamenta o produto saco de lixo.

Prossegue defendendo a obrigação de exigir a apresentação de amostras dos produtos licitados, a fim de garantir a qualidade do bem a ser contratado.

Ao final, requer o recebimento e o deferimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **AZEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Em síntese, a Impugnante requer alteração no edital, incluindo a exigência de apresentação de amostras para todos os itens licitados, bem como, para os itens 59 ao 67, 80, 82 ao 84 e 125 ao 128 (sacos de lixo) demanda a inclusão de laudos emitidos pelo INMETRO para a comprovar a conformidade com a norma ABNT NBR 9191:2008.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI N° 0024935678/2025 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0024931255) e a impugnação, documento SEI nº 0024931143. A referida impugnação não merece razão, pelos seguintes motivos:

1.DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CONFORMIDADE NOS TERMOS DA ABNT NBR 9191/2008.

Alega a empresa que é necessária a exigência e laudos emitidos pelo INMETRO para a comprovação de que os itens (59 ao 67, 80, 82 ao 84 e 125 ao 128) cumpram com o estabelecido na norma ABNT NBR 9191:2008.

O Termo de Referência é claro ao dispor em seu item 6.3.4 que a empresa contratada deverá seguir as recomendações dos

fabricantes, normas técnicas, inclusive da ABNT e INMETRO.

6.3.4 Obedecer, quando for o caso, às recomendações dos fabricantes, normas técnicas, resoluções, portarias da ANVISA, ABNT, INMETRO, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, dentre outros, que estiverem em vigor;

O mesmo documento dispõe sobre a Comissão de Fiscalização, que será responsável pelo recebimento do produto, poderá realizar as medidas necessárias para verificação do atendimento das especificações e solicitar os esclarecimentos que forem necessários para garantir que o produto entregue atenda as normativas vigentes.

Vale ressaltar, que ao indicar um produto em sua proposta a empresa deve garantir que tal produto atenda todas as determinações exigidas no Termo de Referência.

O descumprimento destas normas acarretará processo administrativo em face da parte que descumpriu.

2.DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS

A empresa em sua impugnação pleiteia pela apresentação de amostras.

O artigo 41, II da Lei 14.133/2021, versa que a Administração **poderá, de forma excepcional**, solicitar as amostras dos itens:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente**:*

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

A legislação faculta a Administração, de forma excepcional, ou seja, disponibiliza a ferramenta da amostras para ser utilizada quando houver a necessidade de avaliação do item antes da entrega. A solicitação de amostra onera o fornecedor, que de forma indireta inclui o custo no preço do produto. Por sua vez, se tratam de itens comuns no mercado, cuja especificação permite definir o produto de forma ao atendimento da necessidade da Administração, com produtos de qualidade.

Tendo em vista as normas regulamentadoras e o descritivo do item, a Administração não entende necessária a apresentação de amostras, pois com o atendimento das especificações do produto atende a necessidade da Administração.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, não assiste razão à Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 066/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **AZEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 25/03/2025, às 13:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/03/2025, às 21:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/03/2025, às 22:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024946324** e o código CRC **F759D5FC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br